

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARÇA, NOS TERMOS DO INCISO II, ART. 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O funcionário público, efetivo ou em comissão terá direito a licença prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência. X

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 2º - Para os fins da presente lei não se consideram interrupção de exercício.

a) - os afastamentos enumerados no art. 96, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso

b) - as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas, os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do art. 146, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942, desde que o total de todas as ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do art. 223, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
SÃO PAULO — BRASIL

my

§ 2º - Para os fins da presente lei, considera-se falta comutável entre as referidas na alínea "b" deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Art. 3º - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cassação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado nos mesmos termos deste artigo.

Art. 4º - O requerimento de licença-prêmio será inscrito com certidão de tempo de serviço.

§ Único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 5º - A pedido do funcionário a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestar-la desde que ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, cu motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global, e os dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Art. 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

SÃO PAULO — BRASIL

a concessão da licença.

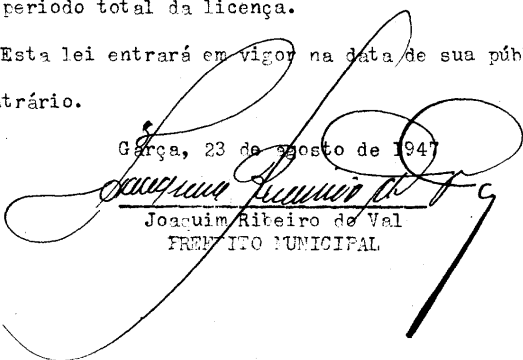
§ único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gôso dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 8º - Poderá o funcionário mediante requerimento, desistir do gôso da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dôbro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942 e para efeito do adicional.

§ único - A desistência será irrevogável uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de agosto de 1947


Joaquim Riteiro de Val
PREFEITO MUNICIPAL

Pública e Registrada nesta Secretaria na data supra.


Francisco Pereira de Mello Junior
Secretário da Prefeitura